



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901010/2008-33
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.314 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ROSSI, RASERA & CIA. LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados ao recolhimento indevido da Contribuição para o PIS/PASEP. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (relator), que rejeitou o pedido de diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luís Felipe de Barros Reche – Relator

(documento assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luís Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento Contribuição para o PIS/PASEP, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante por estar, o pagamento que teria dado origem ao crédito, integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Por economia processual e por bem sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 15665.44267.090604.1.3.04-8104, por intermédio da qual o interessado pretende compensar débitos de sua responsabilidade, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do tributo PIS (código da receita 6912), no valor de R\$ 636,51, contido em pagamento efetuado em 15/04/2004, no valor de R\$ 935,13.

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, à fl. 04, não homologou a compensação declarada, pois verificou-se que o pagamento informado, no valor de R\$ 935,13 foi totalmente utilizado para a quitação dos seguintes débitos:

PIS (6912) referente ao período de apuração: 31.03.2004 (DCTF)	935,13
--	--------

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 02 a 03, alegando em síntese, que preencheu corretamente o crédito informado no PER/DCOMP, em questão. Entretanto, em razão de erro no preenchimento da DCTF inicial, a Secretaria da Receita Federal, não encontrou o crédito utilizado para compensação.

Alega ainda quanto ao mérito, que não houve intenção de lesar a Secretaria da Receita Federal, e sim erro de fato, e que estaria juntando ao presente os seguintes documentos:

Cópia da DCTF retificadora referente ao 1º trimestre de 2004; cópia do PER/DCOMP e DARF's.

Requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade e reformada a Decisão”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-43.042 - 5ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 018 a 021)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/04/2004

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 026 a 121) em 19/11/2013, por meio do qual alega, em síntese, que crédito informado na PER/DCOMP está correto, não tendo este sido homologado em razão do erro no preenchimento da DCTF Inicial. Cientificada da decisão de primeira instância que manteve a não homologação da compensação, julgando improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, insurge-se em Recurso Voluntário com o objetivo de que seja reformada a decisão contestada, a fim de que a compensação indicada na PER/DCOMP transmitida reste definitivamente homologada.

Para tanto, trouxe aos autos novos cálculos que, a seu ver, comprovariam o recolhimento a maior da Contribuição, espelhados, segundo a empresa, em seus Livros Contábeis e escrita fiscal anexos à peça recursal, juntamente com outros documentos (fls. 048 a 121)

Diante de tais argumentos, vem requer ao fim de seu apelo, “nos termos do art. 151, inc. III, da Lei 5.172/1966 - CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora pretendido, bem como o PROVIMENTO do presente recurso a fim de que seja reconsiderado o despacho decisório impugnado, homologando-se definitivamente a compensação realizada e ora debatida”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.901010/2008-33

Em não havendo arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP n.º 15665.44267.090604.1.3.04-8104, de 09/06/2004 (doc. fls. 005 a 009), por meio da qual o recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS/PASEP, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2004.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos aos relativos ao período de apuração PA 31/03/2004.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que a contribuinte não teria trazido os necessários elementos de prova capazes de demonstrar a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

Inicialmente, destaque-se que o Despacho Decisório está materialmente correto, como assevera a decisão de piso, visto que, quando de sua emissão, não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação, pois a retificação da DCTF foi promovida após ter sido prolatado o Despacho Decisório.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o não reconhecimento do direito ao crédito pleiteado, fundamentando a decisão sob os argumentos de que não teria o contribuinte comprovado a existência do pagamento indevido ou a maior que teria dado ensejo à compensação solicitada.

Este E. Conselho tem mantido o entendimento de que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, a referida declaração não tem o condão de, *per si*, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Vê-se que a Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso limitou-se a informar, em poucas linhas, que o crédito informado na DCOMP estaria correto, porém em razão de suposto erro no preenchimento da DCTF original, a Receita Federal não teria encontrado o crédito utilizado para compensação. Nem as cópias de declarações que alegara ter trazido foram juntadas aos autos, providência esta tomada pela DRJ/Ribeirão Preto.

Não foram carreados aos autos como visto, quando da instauração do litígio, quaisquer elementos que sequer indicassem o erro de apuração dos tributos devidos, nem documentos capazes de demonstrar a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior, o que levou corretamente a decisão de piso à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

Importante lembrar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Ou seja, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, a apresentação de DCTF Retificadora, Permanece a necessidade de o sujeito passivo comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro que ensejou a redução do montante devido.

Foram essas as razões que levaram o colegiado de piso a considerar improcedente o apelo, como se extrai do voto condutor do julgado (fls. 020 e 021 – destaques nossos):

“Não constam no processo os documentos que foram discriminados e informados como anexos da Manifestação de Inconformidade. Por constarem do sistema informatizado da Receita Federal, juntei-os ao presente processo.

Há que se consignar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

(...)

Nesse sentido, cabe perquirir, à luz do disposto na legislação de regência, se o pedido de restituição/compensação ora em exame, encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados.

No caso em tela, o interessado alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento a maior no período de apuração 03/2004, tendo por referência tributo devido declarado erroneamente na DCTF original, mas que procedeu à retificação da referida DCTF declarando os valores corretos.

Todavia, o interessado não apresentou, no processo, elementos probatórios hábeis a comprovar a origem e aproveitamento do suposto indébito. Também não foi comprovada a retificação de DCTF, visando corrigir o erro ao qual se refere na manifestação de inconformidade.

Com efeito, o interessado não fez juntar aos autos, registros contábeis e respectivos documentos fiscais, capazes de demonstrar a origem e forma de aproveitamento do suposto crédito, e evidenciar recolhimento indevido ou a maior, no período 03/2004, resultante do confronto entre pagamentos alocados e/ou compensações realizadas naquele período de apuração, e o débito apurado.

(...)

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido”.

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

Somente em sede de Recurso Voluntário o recorrente trouxe aos autos cópia da DACON e DCTF relativas ao 1º trimestre de 2004 e cópia dos Livros Diário, Razão e outros documentos de sua escrita, os quais entende comprovar o alegado (fls. 048 a 121).

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tenho tomado como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.**

É cediço que este E. Tribunal tem até flexibilizado texto seco da norma, permitindo que sobrevenham documentos complementares que comprovem a existência do crédito. Como dito linhas acima, somente verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo é que deve o julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Contudo, no caso dos autos, como visto, o despacho decisório e a decisão de piso pautaram-se na ausência de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. A recorrente não se desincumbiu do seu dever de trazer, no momento oportuno, os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior e que, no sentir deste Conselheiro, comprovassem minimamente a existência de seu direito, de sorte que não merece acolhimento o pleito de reforma da decisão de primeira instância.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Redator Designado

No que pese o costumeiro brilhantismo do Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, e em se tratando de juntada de novos documentos em sede de recurso voluntário, peço vênica para dele novamente discordar em virtude de meu ponto de vista tantas vezes já reiterado perante esse Colegiado.

Como já resumido pelo ilustre relator a lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 15665.44267.090604.1.3.04-8104, de 09/06/2004 (doc. fls. 005 a 009), por meio da qual o recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de PIS/PASEP, referente ao período de apuração do 1º trimestre de 2004. E prossegue o relatório, *verbis*.

Fl. 9 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 31/03/2004.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, chegando o colegiado ao entendimento de que a contribuinte não teria trazido os necessários elementos de prova capazes de demonstrar a ocorrência de **erro de fato** no preenchimento da declaração original.

Extrai-se do bem elaborado relatório da lavra do Conselheiro Relator que, em seu Recurso Voluntário o sujeito passivo reitera sua manifestação de inconformidade com o objetivo de que seja reformada a decisão contestada, a fim de que a compensação indicada na PERDCOMP transmitida reste definitivamente homologada. Diz mais o ilustre Relator, *verbis*.

Para tanto, trouxe aos autos novos cálculos que, a seu ver, comprovariam o recolhimento a maior da Contribuição, espelhados, segundo a empresa, em seus Livros Contábeis e escrita fiscal anexos à peça recursal, juntamente com outros documentos (fls. 048 a 121).

Diante de tais argumentos, vem requer ao fim de seu apelo, “nos termos do art. 151, inc. III, da Lei 5.172/1966 - CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora pretendido, bem como o PROVIMENTO do presente recurso a fim de que seja reconsiderado o despacho decisório impugnado, homologando-se definitivamente a compensação realizada e ora debatida”.

Constata-se, porém que, com o recurso voluntário o contribuinte fez juntada de documentação complementar àquela outrora exibida com a manifestação de inconformidade, a saber: (i) - Razão Conta Contábil Saldo de PIS a pagar, código 21520; (ii) - Razão Conta Contábil Saldo da COFINS a Pagar, código 21521; (iii) - Razão Conta Contábil Venda de Mercadorias, código 61101; (iv) - Razão Conta Contábil receita de Serviços, código 61104; (v) - Livro Diário, fls. 30/55/83; (vi) - Livro de Registro de Saída referente ao mês de março de 2004; (vii) - Livro de Prestação de Serviços referente ao mês de março de 2004; (viii) - PER/DCOMP nº 15665.44267.090604.1.3.04-8104; (ix) - DACON do 1º trimestre de 2004; e, (x) - DCTF do 1º trimestre de 2004 (fls. 41/130).

Em seu recurso o sujeito passivo descreveu as diversas etapas do processamento que resultou no seu alegado crédito objeto da demanda, conjugadamente com a documentação então exibida, para demonstrar o **erro** cometido, merecendo rápidas transcrições, todas elas ilustradas com tabelas explicativas e demonstrativas dos cálculos (fls. 35/40), quanto segue.

Primeiramente, conforme se infere dos registros efetuados na página 083 do Livro Diário nº 31, registrado em cartório em 28/02/2005, o cálculo efetuado na conta 61145 (-) PIS S/FATURAMENTO ocorreu de forma incorreta, acarretando o pagamento do tributo num valor maior que o realmente devido (segue demonstrativos do cálculo – fls. 36).

.....(omissis).....

Conforme se infere da conta SALDO DA PIS A PAGAR, na página 0181 do Livro razão nº 14, houve o desconto dos créditos no valor de R\$ 1.372,94, sendo que o pagamento efetivo do tributo referente ao mês de janeiro de 2004 foi de R\$ 678,51 (segue tabelas, fls. 36, parte final).

Fl. 10 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

.....(omissis).....

Ainda, conforme se infere da conta SALDO DA PIS A PAGAR, na página 0181 do Livro Razão nº 14, houve o desconto dos créditos no valor de R\$ 905,74, sendo que o pagamento efetivo do tributo referente ao mês de fevereiro de 2004 foi de R\$ 1.276,627 (segue tabelas demonstrativas – fls. 37/38).

.....(omissis).....

De acordo com a conta SALDO DA PIS A PAGAR, na página 0181 do Livro Razão nº 14, houve o desconto dos créditos no valor de R\$ 1.560,82, sendo o pagamento efetivo do mês de março de 2004, o montante de R\$ 935,13.

Diante disso, pode-se notar especialmente na folha de nº 083 do Livro Diário, que a PIS (conta contábil 61145) foi calculada incorretamente. (segue tabela demonstrando o cálculo correto a ser considerado – fls. 38/39).

.....(omissis).....

Por derradeiro, demonstra-se as diferenças apuradas nos cálculos, a saber (fls. 40).

PIS CALCULADO INCORRETAMENTE NO MÊS DE MARÇO R\$ 2.495,95

PIS CALCULADO CORRETAMENTE NO MÊS DE MARÇO R\$ 1.859,44

DIFERENÇA PAGA A MAIOR E SOLICITADA COMPENSAÇÃO...R\$ 636,51

PIS CALCULADA INCORRETAMENTE NO MÊS DE MARÇO R\$ 2.495,95

(-) DESCONTO DE CRÉDITOS R\$ 1.560,82

PAGAMENTO R\$ 935,13

PIS CALCULADA CORRETAMENTE R\$ 1.859,44

(-) DESCONTO DE CRÉDITOS R\$ 1.560,82

PAGAMENTO R\$ 298,62

DIFERENÇA PAGA A MAIOR E SOLICITADA COMPENSAÇÃO..... R\$ 636,51

Diante de todo o conteúdo demonstrado, no razão da conta contábil SALDO DO PIS A PAGAR – 21520, página 00181 do Livro Razão nº 14, nota-se o estorno do valor pago a maior compensado no mês seguinte, através da PER/DCOMP” (fls. 40)

Relevante reiterar que os argumentos do sujeito passivo, através do seu Recurso Voluntário acima resumidos, vieram ilustrados com diversos documentos (fls. 41/130), os quais, por óbvio, não foram examinados pelas autoridades da instância *a quo*.

Cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aquel’outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário – este ilustrado com significativa documentação acima já referenciada – tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjugadamente com a argumentação desenvolvida no apelo.

Registre-se, ademais que, tal como sustentado pelo sujeito passivo no seu apelo a este Carf, fácil constatar a veracidade de suas assertivas relativamente ao crédito pretendido, em

Fl. 11 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

virtude da farta documentação contábil fiscal exibida com o apelo e, se for o caso, através de exame *in loco* de sua escrita e livros fiscais.

Todavia, os documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário e acima discriminados e reportados, ao par de outros que poderão ser solicitados eventualmente pela fiscalização, não passaram pelo crivo das autoridades recorridas (e nem devem ser objeto de conferência física e cotejamento por este Colegiado), razão pela qual entendo preliminarmente ser necessário o retorno dos autos aos órgãos de origem, em diligência, para análise, conferência e manifestação sobre os argumentos e robusta documentação com o apelo exibida, seja para ratificar ou para retificar a conclusão primitivamente adotada pelo acórdão constante da decisão de piso, principalmente, porém, para conferir sua autenticidade e devido lançamentos nos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, cotejadamente com os argumentos constantes do recurso voluntário a este colegiado.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção e análise de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).

Fl. 12 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário.".

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

Fl. 13 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte..

Importante repisar, em derradeiro que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACTON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DACTON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside principalmente no fato de que o DACTON e a DCTF foram retificados após a emissão do Despacho Decisório e, com a manifestação de inconformidade, não foram exibidos, no entender do acórdão recorrido, documentos suficientes e idôneos capazes de corroborar suas alegações e demonstrar a necessária liquidez e certeza dos fundamentos que embasaram as retificações do DACTON e da DCTF objeto da demanda; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu diversos e importantes documentos que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário., complementando aqueles outros já exibidos com a impugnação que precedeu à prolação da decisão recorrida.

Fl. 14 da Resolução n.º 3001-000.314 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901010/2008-33

02. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo responsável pelo cumprimento desta diligência.
04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Redator Designado.